

01-0339/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0339 / 2009

DE

2009

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0339 / 2009

DE

20/05/2009

PROMOVENTE:

VEREADOR

ITALO CARDOSO

EMENTA:

OBRIGA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PUBLICAR NA IMPRENSA
OFICIAL E DISPONIBILIZAR NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA,
RELATÓRIO DAS ÁREAS CONTAMINADAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Ha audiência pública realizada.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 15:04:46

ARQUIVADO EM 04/01/2010

00000022527-40



CHEFE DE SEÇÃO
ALVARO DA SILVA
CONSELHO LEGISLATIVO
CNC SGP2
RA 11.100

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 21 MAIO 2009
Const. Just. Leg. Part.
Rel. Urb. Metrôp. e Meio Amb.
Administração Pública
Finanças e Orçamento

[Assinatura]
P. S. NTC
Paulo Frange

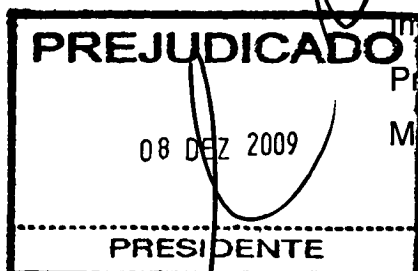


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
21º GV

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-339 de 09
Adeuna Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.403

01 - PL
01- 00339/2009

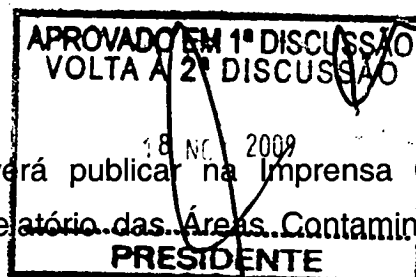
PROJETO DE LEI Nº



"Obriga o Poder Executivo Municipal a publicar na Imprensa Oficial e disponibilizar no site Oficial da Prefeitura, Relatório das Áreas Contaminadas do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

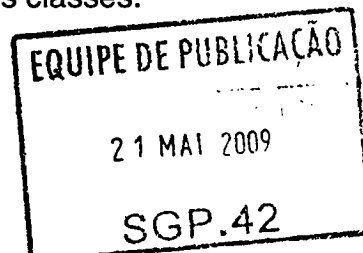
Art. 1º - O Poder Executivo Municipal deverá publicar na Imprensa Oficial e disponibilizar no site Oficial da Prefeitura, Relatório das Áreas Contaminadas do Município de São Paulo.

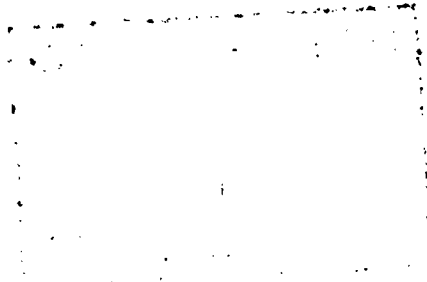


Parágrafo único – Constatada a existência de nova área contaminada, o Poder Executivo Municipal deverá incluí-la no site Oficial e deverá remeter a Câmara Municipal, relatório circunstanciado.

Art. 2º - O relatório das áreas contaminadas deverá conter:

- I – endereço circunstanciado da área contaminada e seus limites;
- II - grupos de contaminantes encontrados na área com respectiva quantidade;
- III – procedimentos e medidas de intervenção adotados para remediação;
- IV – classificação da área contaminada segundo as seguintes classes:
 - a) contaminada sob investigação
 - b) contaminada;
 - c) em processo de monitoramento para reabilitação;
 - d) reabilitada.





[Handwritten signature]

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 2.04
Em 22/5/09

Ass: _____

[Handwritten signature]

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
21º GV

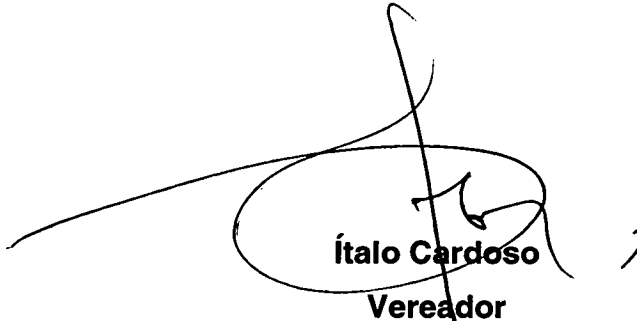
Folha nº 02 do proc.
Nº 01.339 de 09
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 3º - O relatório enviado deverá ser disponibilizado no site oficial da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 4º - Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2009.


Ítalo Cardoso
Vereador

SRM/srm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
21º GV

Folha nº 03 do proc.
Nº 01.339 de 09
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva publicar na Imprensa Oficial e disponibilizar no site Oficial da Prefeitura, Relatório das Áreas Contaminadas do Município de São Paulo.

A constatação da existência de áreas contaminadas, em virtude de atividade industrial e sua vinculação direta com a saúde da população do entorno é uma das principais preocupações da Comissão Parlamentar de Inquérito constituída nesta Casa em 04 de março de 2009, para apurar e investigar danos ambientais e seus respectivos passivos, decorrentes do exercício de atividades e práticas industriais e econômicas inadequadas, irregulares ou ilegais.

O Poder Público além de adotar uma postura preventiva, através do rígido licenciamento das atividades com potencial de contaminação, deve adotar políticas públicas voltadas para o ordenamento e controle do espaço urbano.

Para um eficiente gerenciamento, a divulgação das informações, é essencial para proteger a população de impactos de saúde e assegurar ambiente seguro de moradia. A Cidade de São Paulo não mantém de forma sistemática e transparente, qualquer tipo de instrumento de divulgação de relatórios de áreas contaminadas. A população tem o direito de saber da contaminação do solo e das águas subterrâneas e a extensão do dano existente nessas áreas.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para aprovação da presente proposição, uma vez que revestida de interesse público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-339109 27/05/2009 (a) Ad

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

27/05/09

IV

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

27/05/09

Angela Bordin Andreoni

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM: 28/05/2009 AS: 13:40 hs

POR: Adelina 11133

SAÍDA:

AS:

h

ASS:

Sr(a). ISIS

Efetuar pesquisa.

SP. 08/06/2009

Marcella Faibo Cicogna
Marcella Faibo Cicogna

Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

Pesquisa Efetuada
28/06/09
Isis C. Rodrigues
Téc. Administrativo
OAB/SP nº 111.207

CÂMARA ELEITORAL DE SÃO PAULO	
Segue em anexo	documento(s) de
fls. 05 / 23	09 / 06 / 09

Isis Dantas Rodrigues
Técnico Administrativo
R# 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 05
Proc. Nº 339/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PL Nº 00339/09

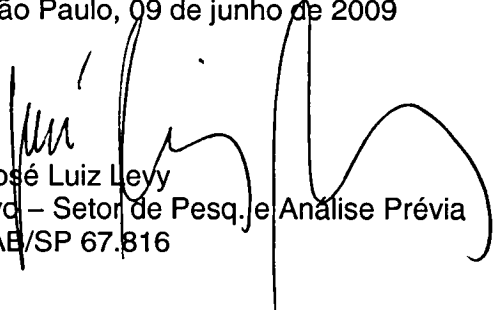
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

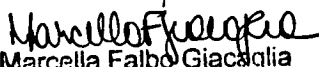
- Projeto de Lei nº 284/09, de autoria do Verador José Pólíce Neto, que regulamenta os indicadores ambientais referentes ao sistema municipal de informações, instituído pelo artigo 264 do Plano Diretor do Município de São Paulo, Lei 13.430, de 13 de setembro de 2002.
- Projeto de Lei nº 252/07, de autoria do Vereador Chico Macena, que institui o Código Ambiental do Município de São Paulo, e dá outras providências.
- Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.
- Decreto nº 41.713, de 25 de fevereiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 13.155, de 29 de junho de 2001, que cria, na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, o Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

Cópias dos projetos de lei, da lei e do Decreto acima indicados acompanham esta informação.

São Paulo, 09 de junho de 2009


José Luiz Levy
Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

PROJETO DE LEI 01-0284/2009 do Vereador José Police Neto (PSDB)

"Regulamenta os indicadores ambientais referentes ao Sistema Municipal de Informações, instituído pelo artigo 264 do Plano Diretor do Município de São Paulo, Lei 13.430, de 13 de setembro de 2002.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º. – Esta lei regulamenta os indicadores ambientais referentes ao Sistema Municipal de Informações instituído pelo artigo 264 do Plano Diretor do Município de São Paulo, Lei 13.430, de 13 de setembro de 2002.

Parágrafo Único – O Sistema de Informações deverá contar com informações específicas sobre matéria ambiental incorporando dados e indicadores do Atlas Ambiental da Cidade de São Paulo e do Diagnóstico Ambiental do Município de São Paulo, referido no artigo 8º do Decreto 41.713/02 e aqueles compilados pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente na publicação "Indicadores Ambientais e Gestão Urbana: Os desafios para a construção da sustentabilidade na cidade de São Paulo".

Art. 2º. – O Executivo deverá coletar, sistematizar e atualizar periodicamente informações necessárias para a elaboração de indicadores ambientais que subsidiem a revisão do Plano Diretor Estratégico, a política de uso e ocupação do solo, políticas setoriais, programas e projetos de intervenção no Município.

Art. 3º. – O Sistema Municipal de Informações deverá estabelecer indicadores ambientais que orientem a política de uso e ocupação do solo no Município, dentre eles:

- I. qualidade do ar
- II. qualidade das águas superficiais e subterrâneas
- III. qualidade da água de abastecimento
- IV. áreas de risco de inundação e escorregamento
- V. qualidade de coleta e tratamento de esgoto
- VI. áreas de erosão e assoreamento
- VII. áreas contaminadas
- VIII. sismicidade e vibrações
- IX. poluição sonora
- X. poluição eletromagnética
- XI. poluição visual
- XII. cobertura vegetal
- XIII. arborização urbana
- XIV. diversidade de espécies
- XV. unidades de conservação e áreas correlatas
- XVI. áreas verdes
- XVII. permeabilidade do solo

§ 1º. – Os indicadores ambientais previstos no caput desse artigo deverão ser apresentados em meio cartográfico, georreferenciados em meio digital, tendo como unidade territorial básica a divisão administrativa em distritos.

§ 2º. – Os indicadores ambientais deverão ser atualizados a cada dois anos, em consonância com os dados das publicações oficiais referidas no parágrafo único, do artigo 1º. desta lei.

Art. 4º. – Fica o Executivo autorizado a firmar convênios e contratos com entidades, organizações de pesquisa e universidades para a elaboração do disposto nesta lei.

Art. 5º. – Deve ser assegurada ampla e periódica divulgação dos indicadores, por meio de publicações impressas e da página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo na Rede Mundial de Computadores, dentre outros meios possíveis, e sua reprodução e utilização em estudos e pesquisas.

Art. 6º. – O Executivo regulamentará essa lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Folha 07
Proc. Nº 339/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 7º. – As despesas decorrentes dessa lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. – 8º. – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2009 Às Comissões competentes."



Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 252 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 252/07 - CÂMARA

do Vereador Chico Macena (PT)

Institui o Código Ambiental do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei institui o Código Ambiental do Município de São Paulo.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DO CÓDIGO AMBIENTAL

Art. 2º. Este Código institui a Política Municipal do Meio Ambiente no município de São Paulo.

Art. 3º. Este Código tem como finalidade, respeitadas as competências da União e do Estado, regulamentar as ações do Poder Público Municipal e a sua relação com a coletividade na conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 4º. Para o cumprimento do disposto no artigo 30 da Constituição Federal no que concerne a política do meio ambiente, considera-se como interesse local:

I - incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

II - articular e integralizar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelas diversas organizações e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

III - articular e integralizar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo convênios e outros instrumentos de cooperação;

IV - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

V - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a conservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;

VI - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que provoquem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII - estabelecer normas, em conjunto com órgãos federais e estaduais, critérios e padrões de emissão de

efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;

VIII - estabelecer normas, em conjunto com órgãos federais e estaduais, para o controle da poluição atmosférica e propiciar a redução de seus níveis;

IX - conservar as áreas protegidas no Município;

X - estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

XI - disciplinar o manejo de recursos hídricos;

XII - promover a qualidade do meio ambiente urbano e dos espaços urbanizados;

XIII - promover a educação ambiental;

XIV - estabelecer parâmetros para a busca da qualidade visual e sonora adequadas;

XIV - estabelecer normas relativas à coleta e destinação final dos resíduos urbanos;

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º. Para fins deste Código, compreende-se por:

I - meio ambiente, como o conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - poluição, como qualquer alteração da qualidade ambiental decorrente de atividades humanas ou de fatores naturais que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) afetem desfavoravelmente a biosfera;

c) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos na legislação vigente;

d) afetem as condições estéticas e sanitárias do Meio Ambiente;

III - poluente, toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar ou no solo com concentração em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos na legislação vigente ou naquelas decorrentes deste Código;

IV - proteção, todos os procedimentos integrantes das práticas de preservação da natureza;

V - conservação, o conjunto de medidas, de intervenções técnico-científicas, periódicas ou permanentes, que em geral se fazem necessárias a fim de promover a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade, por tempo indeterminado;

VI - ecossistema, o conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. Uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

VII - manejo, a técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

VIII - áreas de relevante interesse ambiental, as porções do território municipal de domínio público ou privado, destinadas à conservação de suas características ambientais;

IX - recursos ambientais, aqueles existentes na atmosfera, nas águas interiores, superficiais e subterrâneas, no solo, subsolo, na fauna e na flora;

Folha 10
Proc. Nº 329/07
Instituto de Defesa do Meio Ambiente
RF. 11.207

X - impacto ambiental municipal, todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território do Município de São Paulo.

CAPITULO IV

DOS INDICADORES AMBIENTAIS

Art. 6º. Os indicadores ambientais referentes ao Sistema Municipal de Informações instituído pelo artigo 264 do Plano Diretor do Município de São Paulo, lei 13.430 de 13 de setembro de 2002.

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Informações deverá contar com informações específicas sobre matéria ambiental incorporando dados e indicadores do Atlas Ambiental da Cidade de São Paulo e do Diagnóstico Ambiental do Município de São Paulo, referido no art. 8º do Decreto 41.713/02.

Art. 7º. O Executivo deverá coletar, sistematizar e atualizar periodicamente informações necessárias para a elaboração de indicadores ambientais que subsidiem a revisão do Plano Diretor Estratégico, a política de uso ocupação do solo, políticas setoriais, programas e projetos de intervenção no Município.

Art. 8º. O Sistema Municipal de Informações deverá estabelecer indicadores ambientais que orientem a política de uso e ocupação do solo no Município, dentre eles:

- I. qualidade do ar
- II. qualidade das águas superficiais e subterrâneas
- III. qualidade da água de abastecimento
- IV. áreas de risco de inundação e escorregamento
- V. qualidade de coleta e tratamento do esgoto
- VI. áreas de erosão e assoreamento
- VII. áreas contaminadas
- VIII. sismicidade e vibrações
- IX. poluição sonora
- X. poluição eletromagnética
- XI. poluição visual
- XII. cobertura vegetal
- XIII. arborização urbana
- XIV. diversidades de espécies
- XV. unidades de conservação e áreas correlatas
- XVI. áreas verdes
- XVII. permeabilidade do solo

§ 1º - Os indicadores ambientais previstos no caput desse artigo deverão ser apresentados em meio cartográfico, geo-referenciados em meio digital, tendo como unidade territorial básica a divisão administrativa em distritos.

§ 2º - Os indicadores ambientais deverão ser atualizados a cada dois anos em consonância com os dados do Atlas Ambiental da Cidade de São Paulo.

Art. 9º. Fica o Executivo autorizado a firmar convênios e contratos com entidades, organizações de pesquisa

Forma 11
Proc. 11.329-109
Isis Dantas Rodrigues
RE 11.329-109

e universidades para a elaboração do disposto nesta lei.

Art. 10. Deve ser assegurada ampla e periódica divulgação dos indicadores, por meio de publicações impressas e da página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo na Rede Mundial de Computadores dentre outros meios possíveis e sua reprodução e utilização em estudos e pesquisas.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA

Art 11. A estrutura da Política Municipal do Meio Ambiente é formada pelo conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integrados para a conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e para o uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código.

Art 12. A estrutura executiva da Política Municipal do Meio Ambiente tem na sua formação:

I - a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;

II - o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES;

III - o Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CONFEMA;

IV - as Organizações não governamentais - ONG's, e outras entidades da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

V - as Universidades públicas ou privadas nos cursos correlatos ao meio ambiente.

Art 13. Compete a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA:

I - auxiliar no planejamento das políticas públicas do Município;

II - controlar, monitorar e avaliar os recursos naturais do Município;

III - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços, quando potencial ou efetivamente degradadores do meio ambiente, no âmbito de sua competência;

IV - manifestar-se sobre estudos e pareceres técnicos a respeito das questões de interesse ambiental para a população do Município;

V - promover a educação ambiental;

VI - articular-se com órgãos federais, estaduais, municipais, internacionais e organizações não governamentais - ONG's, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;

VII - executar atividades correlatas atribuídas pela administração;

VIII - apoiar projetos de iniciativa privada ou de sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

IX - propor a criação e o manejo de unidades de conservação, através de plano diretor próprio;

X - recomendar ao CADES normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;

XI - licenciar as atividades realizadas no município que causem, ou que possam causar, desconforto a qualidade de vida da população e/ou ao equilíbrio ambiental do Município;

XII - fixar as diretrizes ambientais básicas para a elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano;

XIII - estabelecer critérios para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos urbanos recicláveis;

Proc. Nº 339/09
Doutor: Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- XIV - atuar em caráter permanente na recuperação de áreas e recursos ambientais degradados;
- XV - dar apoio técnico e administrativo ao CADES;
- XVI - elaborar projetos ambientais e paisagísticos;
- XVII - expedir licença ambiental quando da sua competência.

TÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 14. O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Municipal do Meio Ambiente, que estabelece as diretrizes visando o desenvolvimento sustentável do Município, devendo observar os seguintes princípios específicos:

- I. a adoção da divisão territorial em bacias hidrográficas como unidade básica de planejamento, considerando-se ainda, na zona urbana, o desenho da malha viária;
- II. as tecnologias disponíveis e alternativas para preservação e conservação do meio ambiente, visando reduzir o uso dos recursos naturais, bem como reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos gerados nos processos produtivos; e ainda o uso econômico da floresta sob o regime do manejo sustentável de seus recursos;
- III. os recursos econômicos e a disponibilidade financeira para induzir e viabilizar processos gradativos de mudança da forma de uso dos recursos naturais através de planos; programas e projetos;
- IV. o inventário dos recursos naturais disponíveis em território municipal considerando disponibilidade e qualidade;
- V. a necessidade de normatização específica para cada tipo de uso dos recursos naturais ou região;
- VI. participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua elaboração e na sua aplicação;

Parágrafo Único - O planejamento é um processo dinâmico, participativo, descentralizado e lastreado na realidade sócio-econômica e ambiental local que deve levar em conta as funções da zona rural e da zona urbana.

Art. 15. O Planejamento Ambiental realizar-se-á a partir da análise dos seguintes fatores:

- I. condições do meio ambiente natural e construído;
- II. tendências econômicas e sociais;
- III. decisões da iniciativa comunitária, privada e governamental.

Art. 16. O Planejamento Ambiental, consideradas as especificidades do território municipal, tem por objetivos:

- I. produzir subsídios para a implementação de ações e permanente revisão da Política Municipal do Meio Ambiente, através de um Plano de Ação Ambiental Integrado, para execução a cada quatro anos;
- II. recomendar ações visando ao aproveitamento sustentável dos recursos naturais;
- III. subsidiar com informações, dados e critérios técnicos, análises dos estudos de impacto ambiental;
- IV. fixar diretrizes para orientação dos processos de alteração do meio ambiente, ouvindo os órgãos estadual, federal de meio ambiente no âmbito das devidas competências;

Câmara Municipal de São Paulo

Feito 13
Proc. Nº 339/09
Istis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 13.430

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 13.430 13/09/2002 (ver documento)
Sem revogação expressa
- Ementa: Plano Diretor Estratégico.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 290/2002 (ver documento)
- Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação: Decreto nº 42.873/2003 - Regulamenta o direito de preempção, de acordo com os arts. 204 a 208 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 43.230/2003 - Regulamenta o Conselho Municipal de Política Urbana e a Câmara Técnica de Legislação Urbanística, criados por esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 43.231/2003 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado por esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 43.232/2003 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 43.300/2003 - Regulamenta a realização das Assembleias Regionais de Política Urbana, previstas nos arts. 272, inciso III, 276 e 279, inciso II, desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 43.384/2003 - Regulamenta a mediação, pelo Executivo, dos conflitos de interesses de que tratam os arts. 288 e 289 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 44.417/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 44.667/2004 - Regulamenta disposições desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 44.703/2004 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 deste Decreto.; (ver documento)
Decreto nº 44.844/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei, revogando o Decreto nº 44.417/2004.; (ver documento)
Decreto nº 47.145/2006 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo artigo 251 e seguintes desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 47.522/2006 - Disciplina a categoria de manejo das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de que tratam os arts. 132, inciso II, alínea "e", e arts. 135 e 143, todos desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 47.661/2006 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pelo art. 235 e seguintes desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 10.676/1988. (ver documento)
- Notas complement.: - Decreto nº 42.871/2003 - Atribui a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, por intermédio da Superintendência de Habitação Popular, a elaboração e a implementação do Plano de Urbanização do Complexo Paraisópolis, relativos as ZEIS 1-131, ZEIS 1-132, ZEIS 1-133, ZEIS 3-001 e ZEIS 3-002.
- Decreto nº 43.270/2003 - Cria a Comissão Permanente para Áreas Públicas - COMAP, conforme a Política de Áreas Públicas definida nos arts. 85 a 87 desta Lei.
- Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas por esta Lei e pela Lei nº 13.885/2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, de acordo com o que dispõe o inciso V do art. 87 desta Lei.
- Alterações: Lei 13.575/2003 - Prorroga até 30/06/2003 o prazo previsto no art. 271 desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Estabelece normas complementares a esta Lei.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 3º - Acresce à Rede Estrutural Hídrica Ambiental, prevista nos termos do par. 3º do art. 106 do PDE, o disposto nos Quadros de nº 1 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 4º - Inclui no Quadro nº 3 anexo ao PDE as vias constantes dos Quadros 03A e 03B.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 5º - Acresce ao Quadro nº 11 do PDE melhoramentos previstos nos Quadros de nº 2 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 7º - Acresce complementações ao Quadro nº 12 do PDE.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 18, par. 1º - Altera o "caput" do art. 201 desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 19 - A Zona Industrial em Reestruturação - ZIR, de que trata o art. 162 do PDE, passa a denominar-se Zona Predominantemente Industrial - ZPI.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 63, par. único - Exclui do §2º do art. 225 do PDE a Operação Urbana Consorciada Tiquatira.; (ver documento)
Lei 14.253/2006 - Prorroga até 2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.457/2007 - Prorroga até 02/10/2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei. (ver documento)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

17°C

39km

Fólio 14
Proc. Nº 330/09
R.F. 11.20/

Pesquisa de Legislação Municipal

Alterações

LEI Nº: 13430

- D 42873/03-REGULAMENTA OS ARTIGOS 204 A 208 - EXERCICIO DO DIREITO DE PREEMPÇÃO PELA PMSP
- L 13575/03-PRORROGA PRAZO PREVISTO NO ART. 271 DA LEI
- D 43230/03-REGULAMENTA O CONSELHO MUN. DE POLITICA URBANA CTU, CRIADO PELA LEI, ART. 282-285
- D 43230/03-REGULAMENTA A CAMARA TECNICA DE LEGISLAÇÃO URBANISTICA CTU, CRIADA P/ ART. 286, PAR. 1. DA LEI
- D 43231/03-REGULAMENTA O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, CRIADO P/ ART. 235 DA LEI
- D 43232/03-REGULAMENTA A OUTORGA ONEROSA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO CONFORME ARTS. 209-216 DA LEI
- D 43300/03-REGULAMENTA OS ARTIGOS 272, INCISO III E ARTIGOS 276 E 279, INCISO II, DA LEI
- D 43384/03-REGULAMENTA OS ARTIGOS 288 E 289 DA LEI
- D 43394/03-ALTERA O D 43232/03, QUE REGULAMENTA OUTORGA ONEROSA
- D 44292/04-ALTERA PARAGRAFO 3. DO ARTIGO DO D 43300/03, QUE REGULAMENTA ARTIGOS 272, 276, E 279 DA LEI
- D 44417/04-REGULAMENTA ART.230 DA LEI - (CEPAC)
- D 44667/04-REGULAMENTA A LEI, RELATIVA ZONA E HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL
- D 44703/04-REGULAMENTA ARTIGOS 209-216-OUTORGA ONEROSA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO; REVOGA D 43232/03 E D 43394/03
- D 44844/04-REGULAMENTA ARTIGO 230 DA LEI (CEPAC); REVOGA D 44417/04
- L 13885/04-ESTABELECE NORMAS COMPLEMENTARES A LEI;INSTITUI PLANOS REGIONAIS ESTRATEGICOS DAS SUBPREFEITURAS
- L 13885/04-ARTIGO 3.-ACRESCENTA O DISPOSTO NO QUADRO N. 1 DO PRE, DA REDE HIDRICA PREVISTA NO PARAGRAFO 3. DO ARTIGO 106 DA LEI
- L 13885/04-ARTIGO 4.-INCLUI AS VIAS CONSTANTES DOSQUADROS 03A E 03B DA PARTE I, NO QUADRO 03, ANEXO AO PDE
- L 13885/04-ARTIGO 5.-ACRESCENTA MELHORAMENTOS DOS QUADROS 02, DOS ANEXOS DA PARTE II, AO QUADRO N. 11 DO PDE
- L 13885/04-ARTIGO 6.-DEFINE REGULAMENTACOES PARA PASSEIOS, PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 116 DO PDE
- L 13885/04-ARTIGO 7.-ACRESCENTA COMPLEMENTACOES DAREDE ESTRUTURAL DE TRANSPORTE AO QUADRO 12, ANEXO AO PDE
- L 13885/04-ARTIGO 8.-COMPLEMENTA DIRETRIZES DA REDE ESTRUTURAL DE EIXOS/POLOS DE CENTRALIDADE DO ARTIGO 126, DO PDE
- L 13885/04-ARTIGO 9.-COMPLEMENTA DIRETRIZES DAS POLITICAS SOCIAIS INTERESSE PUBLICO, DOS ARTIGOS 128A 130 DO PDE
- L 13885/04-ARTIGO 18-ALTERA O "CAPUT" DO ARTIGO 201 DA LEI
- L 13885/04-ARTIGO 19-ALTERA ARTIGO 162, DA LEI A ZIR PASSA DENOMINAR-SE ZPI
- L 13885/04-ARTIGO 63-EXCLUI DO PARAGRAFO 2. DO ARTIGO 225, A OPERACAO URBANA TIQUATIRA E O PERIMETRO DO QUADRO 13, DA LEI
- L 13885/04-ARTIGO 137-SUBSTITUI O MAPA 7 E QUADRO 14 DO PDE NAS ZEIS
- D 47145/06-REGULAMENTA TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL-TCA INSTITUIDO PELO ART. 251 E SEGUINTE DA LEI
- D 47661/06- REGULAMENTA O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, CRIADO PELO ART. 235 DA LEI, REVOGA D 43231/03
- D 47702/06-ALTERA ARTS. 31 E 52 DO D 44667/04-QUE REGULAMENTA HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL
- D 47937/06-ALTERA D 47145/06,QUE REGULAMENTA TERMO COMPROMISSO AMBIENTAL, INSITUÍDO P ART. 251 DA LEI
- PL 448/08 - ALTERA ALINEAS "A" E "B" DO ART 211 DA LEI
- PL 284/09-PROPOSTA: REGULAMENTA INDICADORES AMBIENTAIS/SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMACOES, INSTITUIDO ART. 264 DA LEI

Voltar

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.



Busca no portal

17°C

Folha

Proc. Nº

RF. 11.207

15
339.109
Rodrigues

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13430

Voltar

Imprimir

LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)

Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

- I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- II - zoneamento ambiental;
- III - plano plurianual;
- IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- V - gestão orçamentária participativa;
- VI - planos, programas e projetos setoriais;
- VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;
- VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

- I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

Folha 16
 Proc. 339.109
 Isis Duarte Rodrigues
 DF. 11.207

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade;

II - 2012 para o cumprimento das diretrizes propostas.

Art. 6º - Os Planos Regionais, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Plano de Circulação e Transporte e o Plano de Habitação são complementares a este Plano e deverão ser encaminhados ao Legislativo Municipal até 30 de abril de 2003.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

Art. 7º - Este Plano Diretor Estratégico rege-se pelos seguintes princípios:

I - justiça social e redução das desigualdades sociais e regionais;

II - inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;

III - direito à Cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;

IV - respeito às funções sociais da Cidade e à função social da propriedade;

V - transferência para a coletividade de parte da valorização imobiliária inerente à urbanização;

VI - direito universal à moradia digna;

VII - universalização da mobilidade e acessibilidade;

VIII - prioridade ao transporte coletivo público;

IX - preservação e recuperação do ambiente natural;

X - fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;

XI - descentralização da administração pública;

parágrafo 1º do artigo 256 desta lei.

Art. 258 - O Executivo, com base na análise dos estudos ambientais apresentados, poderá exigir do empreendedor, a execução, às suas expensas, das medidas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade.

Art. 259 - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes dos estudos ambientais referidos no parágrafo 1º do artigo 256 e no artigo 257 desta lei, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

§ 1º - Cópia do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV será fornecida gratuitamente quando solicitada pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 2º - O órgão público responsável pelo exame do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

TÍTULO IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO

CAPÍTULO I

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO

Art. 260 - A elaboração, a revisão, o aperfeiçoamento, a implementação e o acompanhamento do Plano Diretor Estratégico e de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte do modo de gestão democrática da Cidade para a concretização das suas funções sociais.

Art. 261 - O Executivo promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a incorporação dos objetivos, diretrizes e ações previstos nesta lei, mediante a reformulação das competências de seus órgãos da administração direta.

Parágrafo único - Cabe ao Executivo garantir os recursos e procedimentos necessários para a formação e manutenção dos quadros necessários no funcionalismo público para a implementação das propostas definidas nesta lei.

Art. 262 - O Executivo promoverá entendimentos com municípios vizinhos e com a região metropolitana, podendo formular políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas nesta lei, destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Governo do Estado de São Paulo.

Art. 263 - Os planos integrantes do processo de gestão democrática da Cidade deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas de desenvolvimento urbano contidas nesta lei, bem como considerar os planos intermunicipais e metropolitanos de cuja elaboração a Prefeitura tenha participado.

Parágrafo único - O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Participativo e o Orçamento Anual Incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

Art. 264 - O Executivo manterá atualizado, permanentemente, o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciadas em meio digital.

§ 1º - Deve ser assegurada ampla e periódica divulgação dos dados do Sistema Municipal de Informações, por meio de publicação anual no Diário Oficial do Município, disponibilizada na página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo, na Rede Mundial de Computadores, Internet, bem como seu acesso aos munícipes, por todos os meios possíveis.

§ 2º - O sistema a que se refere este artigo deve atender aos princípios da simplificação,

economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

§ 3º - O Sistema Municipal de Informações adotarà a divisão administrativa em distritos ou aquela que a suceder, em caso de modificação, como unidade territorial básica.

§ 4º - O Sistema Municipal de Informações terá cadastro único, multi-utilitário, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos.

§ 5º - A rede municipal de telecentros, de acesso livre e público, é parte integrante do Sistema Municipal de Informações.

§ 6º - O Sistema Municipal de Informações deverá oferecer indicadores de qualidade dos serviços públicos, da infra-estrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem anualmente aferidos, publicados no Diário Oficial do Município e divulgados por outros meios a toda a população, em especial aos Conselhos Setoriais, as entidades representativas de participação popular e as instâncias de participação e representação regional.

Art. 265 - Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no município deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Art. 266 - O Executivo Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor Estratégico, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-la por petição simples.

Art. 267 - O Sistema Municipal de Informações deverá ser estruturado e apresentado publicamente no prazo de 12 (doze) meses, contado a partir da aprovação desta lei.

Art. 268 - É assegurado, a qualquer interessado, o direito a ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO URBANO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DO SISTEMA E PROCESSO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

Art. 269 - O Sistema e o Processo Municipal de Planejamento Urbano serão desenvolvidos pelos órgãos do Executivo, com a participação da sociedade, garantindo os instrumentos necessários para sua efetivação, sendo composto por:

I - órgãos públicos;

II - Planos Municipais, Regionais e, quando houver, planos de bairro;

III - Sistema Municipal de Informação;

IV - participação popular.

Art. 270 - Além do Plano Diretor Estratégico fazem parte do sistema e do processo de planejamento as leis, planos e disposições que regulamentem a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e as específicas previstas na presente lei:

I - Lei de Uso e Ocupação do Solo;

II - Código de Posturas;

III - Planos Regionais;

IV - Lei para Projetos de Intervenção Urbana;

V - Lei de Zoneamento Ambiental;

VI - Leis específicas para Operações Urbanas Consorciadas;

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 19
Proc. Nº 329/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : **Decreto AND 41713**

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 41.713 25/02/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 13.155, de 29 de junho de 2001, que cria, na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, o Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, e da outras providências.

[[Back](#)]

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Folha 40
Proc. Nº 339.109
Busca no portal
17°C
153km
3e4
RF. 11.207

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 41713

Voltar

Imprimir

DECRETO Nº 41.713, 25 DE FEVEREIRO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 13.155, de 29 de junho de 2001, que cria, na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, o Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a criação, pela Lei nº 13.155, de 29 de junho de 2001, do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA;

CONSIDERANDO o papel estruturador do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA para as ações da Administração Municipal no desenvolvimento de planos, programas e projetos que visem à melhoria da qualidade de vida e ao uso racional e sustentável dos recursos naturais do território municipal;

CONSIDERANDO que os recursos auferidos em decorrência de ações de controle ambiental desenvolvidas pelo Município de São Paulo devem reverter ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, como prevê a Lei Federal nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998;

CONSIDERANDO a necessidade de definição dos procedimentos e normas para a correta aplicação e gerenciamento dos recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA,

D E C R E T A:

Art. 1º - O Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, criado pela Lei Municipal nº 13.155, de 29 de junho de 2001, tem como finalidade dar suporte financeiro a planos, programas e projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, ao controle, à fiscalização, defesa e recuperação do meio ambiente e a ações de educação ambiental.

Parágrafo único - É vedada a aplicação de recursos financeiros do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA em despesas com pessoal da Administração Direta, Indireta ou Fundacional, bem como com encargos financeiros estranhos à sua finalidade.

Art. 2º - Constituem receitas do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA:

I - dotações orçamentárias a ele especificadamente destinadas;

II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;

III - produto de multas impostas por infrações à legislação ambiental;

IV - doações de pessoas físicas ou jurídicas;

V - doações de entidades internacionais;

VI - valores advindos de acordos, contratos, consórcios, convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste;

VII - preço público cobrado pela análise de projetos ambientais e informações requeridas ao cadastro e banco de dados ambientais gerados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA;

VIII - rendimentos obtidos pela aplicação de seu próprio patrimônio;

Folha 21
Proc. Nº 339.09
Isis Duarte Rodrigues
E. devedas

IX - compensação Financeira para a Exploração Mineral - CFEM;

X - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais, referentes a áreas verdes e razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;

XI - ressarcimento devido por força de Termos de Ajustamento de Conduta - TAC e Termos de Compromisso Ambiental - TCA, firmados com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, bem como os valores correspondentes às multas aplicadas em decorrência do descumprimento do estipulado naqueles instrumentos;

XII - valores recebidos pelo uso, por terceiros, de áreas sob a administração da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA;

XIII - recursos provenientes das compensações financeiras devidas ao Município de São Paulo, em razão de restrição sofrida pela instituição de espaços territoriais especialmente protegidos por força de legislação federal ou estadual específica;

XIV - recursos provenientes de repasses ao Município de São Paulo, previstos em legislação de proteção e gestão ambiental, de recursos hídricos e de saneamento;

XV - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 3º - Os recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA serão depositados em conta especial, mantida em instituição financeira oficial.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA serão aplicados direta ou indiretamente pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA ou transferidos, observadas as disposições legais aplicáveis, mediante convênios, termos de parceria, acordos, ajustes ou outros instrumentos previstos em lei, a serem celebrados com órgãos públicos, organizações da sociedade civil de interesse público e organizações não-governamentais brasileiras e sem fins lucrativos, cujos objetivos estejam relacionados àqueles referidos no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º - A utilização de recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA para desenvolvimento e execução de planos, programas e projetos dependerá de manifestação favorável do Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CONFEMA.

§ 1º - O pedido de análise de planos, programas e projetos, submetido ao Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CONFEMA, deverá ser instruído com os elementos necessários à análise econômica e técnica da proposta.

§ 2º - As receitas auferidas por força de acordos, contratos, consórcios, convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste deverão ser utilizadas na forma estabelecida no respectivo instrumento.

Art. 6º - O Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CONFEMA será presidido pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente e terá a seguinte composição:

I - um (1) representante da Secretaria Municipal do Planejamento Urbano - SEMPLA;

II - um (1) representante da Secretaria Municipal das Finanças e Desenvolvimento Econômico - SF;

III - um (1) representante do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES;

IV - um (1) representante de entidades ambientalistas não-governamentais, cadastradas na Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA;

V - um (1) representante de outras entidades não-governamentais, cadastradas na Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA.

§ 1º - A participação no Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CONFEMA não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

§ 2º - Os representantes dos órgãos da Administração Municipal, bem como seus respectivos suplentes, serão designados pelo Prefeito, mediante indicação dos Secretários.

Proc. Nº 339/09
Isis Duarte Rodrigues
2009

§ 3º - Os membros a que aludem os incisos IV e V deste artigo, e respectivos suplentes, serão designados pelo Prefeito, mediante indicação das entidades ali mencionadas.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, admitindo-se uma recondução.

§ 5º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 6º - O funcionamento do Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CONFEMA e as atribuições de seus membros serão estabelecidos em seu Regimento Interno.

Art. 7º - O Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA terá suporte técnico e administrativo oferecido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA.

Parágrafo único - A execução orçamentária do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA será realizada pela Supervisão Geral de Administração - SGA da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA.

Art. 8º - Compete ao plenário do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES:

I - estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, em conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente e, quando disponível, após análise do Diagnóstico Ambiental do Município de São Paulo;

II 1. - convocar audiências públicas para discussão das diretrizes e prioridades a serem definidas para o Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA;1.

III - acompanhar a aplicação dos recursos e avaliar, anualmente, a eficácia dos planos, programas e projetos apoiados pelo Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA;

IV2. - dar publicidade, anualmente, por meio de resolução, dos planos, programas e projetos desenvolvidos com recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

§ 1º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA providenciará a elaboração do Diagnóstico Ambiental do Município de São Paulo, no prazo de 365 dias, a contar da aprovação, pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, de indicadores e parâmetros estabelecidos especialmente para esse fim.

§ 2º - Até que sejam ultimados os estudos relativos ao Diagnóstico Ambiental do Município de São Paulo, o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES estabelecerá as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, em conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes federais e estaduais.

§ 3º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, ao estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos, poderá indicar o percentual máximo, por projeto, de utilização dos recursos disponíveis por fonte, excetuados aqueles auferidos nos termos do parágrafo 2º do artigo 5º deste decreto.

Art. 9º - Compete ao Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CONFEMA:

I - definir normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA;

II - avaliar os planos, programas e projetos apresentados, deliberando sobre a sua viabilidade técnica e econômica, ouvidos os setores competentes da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA;

III- encaminhar ao plenário do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, para conhecimento, os planos, programas e projetos aprovados;

IV - dar publicidade, anualmente, pela imprensa oficial do Município de São Paulo, do montante dos

23
Proc. Nº 339/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

recursos previstos para apoio, no exercício seguinte, de planos, programas e projetos;

V - aprovar seu regimento interno.

Art. 10 - O Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CONFEMA deverá observar os seguintes critérios na avaliação dos planos, programas e projetos apresentados:

I - conformidade com as diretrizes, objetivos e princípios da Política Municipal do Meio Ambiente e do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como com as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, estabelecidos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES;

II - demonstração de que a continuidade e manutenção são factíveis, ao longo do período previsto para seu desenvolvimento, implantação e execução;

III - a relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social e ambiental propiciado;

IV - auto-sustentabilidade após sua implantação;

V - capacidade de replicabilidade;

VI - articulação com a comunidade local.

Art. 11 - Todos os dados e informações gerados nos planos, programas e projetos apoiados pelo Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA deverão integrar o Sistema Municipal de Informações Ambientais.

Art. 12 - O Secretário Municipal do Meio Ambiente poderá conferir outras atribuições ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, compatíveis com sua área de atuação.

Art. 13 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de fevereiro de 2002, 449ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JORGE WILHEIM, Secretário Municipal de Planejamento Urbano

STELA GOLDENSTEIN, Secretária Municipal do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Voltar

Imprimir

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 16/6/09 às 15h

[assinatura] RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Ag. Trunato

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e

Legislação Municipal.

Em 17 de 8 de 2009

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 17/08/09 às 16:05h

POR [assinatura]

SAÍDA: AS: h ACS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sigue(m) juntado(s) o(s) documento(s) rubricado(s)

sob nº 24 a 26, e Lide de informação nº 20/8/09

[assinatura]

SOLANGE RAINDA DOS SANTOS

R.F. [assinatura]

Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00734/2009

Folha nº 24 do pros.
nº 01- 339 de 2009
Solange Raia dos Santos
RF. 10.801

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0339/09.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ítalo Cardoso, que visa estabelecer ao Poder Executivo a incumbência de disponibilizar na imprensa oficial e no sítio eletrônico da Prefeitura informações acerca de áreas contaminadas por atividades industriais no Município de São Paulo, com os dados que especifica.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior¹, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Por outro lado, a matéria de fundo versada no projeto – preservação do meio ambiente – representa uma das maiores preocupações da atualidade, em especial na Cidade de São Paulo, considerada uma das mais poluídas do planeta.

A manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que, por óbvio, é de interesse de todos e de cada um dos habitantes do país e, certamente, de todo mundo², uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e a sadia qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, ao determinar ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso I, CF), o poder dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Consigne-se que é inquestionável a competência do Município para zelar pela preservação do meio ambiente, conforme se verifica da norma constitucional abaixo transcrita:

Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)
[...]

¹ In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841.

² Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 194.617/PR, Relator Min. Franciulli Neto, DJ 01.07.2002.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 25 do proc.
nº 01-339 do 20 09

Solange Raimon *[assinatura]* dos Santos
RE. 1054

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;"

Já no art. 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

Nesse diapasão, estando a proposta relacionada a meios de divulgação de áreas contaminadas por processos industriais, com vistas à proteção da saúde da população, como forma, inclusive, assegurar ao munícipe seu direito à informação acerca do estado atual do solo e águas subterrâneas, resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, porquanto evidencia o interesse estritamente local, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Sob outro aspecto, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), dentre outros objetivos, busca promover a divulgação de dados e informações ambientais com vistas à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental (art. 4º, inciso V), sendo que tal diretriz deve orientar a ação dos governos estadual e municipal (art. 5º).

Nesse cenário, considerando a inexistência de incompatibilidade com as normas federais e estaduais acerca da matéria, incumbe ao Município, na ótica do interesse local, dar concretude a tais mandamentos, como ocorre no presente caso, para uma ação coordenada na preservação do meio ambiente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 26 de pros.
nº 01-335 de 20 09
Delange Raimone dos Santos
RE. 10.55

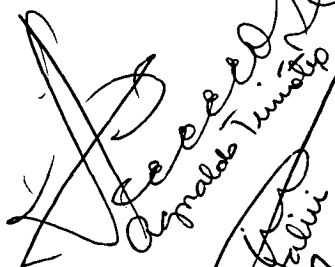
Ressalta-se, ainda, que a Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 – Plano Diretor, Estratégico – determina, em seu art. 264, a obrigação de permanente atualização do sistema municipal de informações físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, entre outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciadas em meio digital, por meio de publicação no Diário Oficial do Município, disponibilizada na página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo, na Rede Mundial de Computadores, Internet, bem como seu acesso aos munícipes, por todos os meios possíveis.

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local.

Por fim, versando o projeto de lei sobre Política Municipal de Meio Ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do artigo 41, inciso VIII, da nossa Lei Orgânica, dependendo sua aprovação do voto de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em respeito à determinação contida no artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, com a redação dada pela Emenda nº 20, de 5 de maio de 2001, do citado respectivo diploma legal.

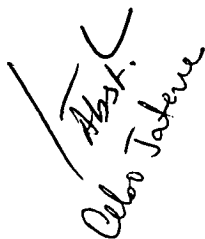
Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/8/09

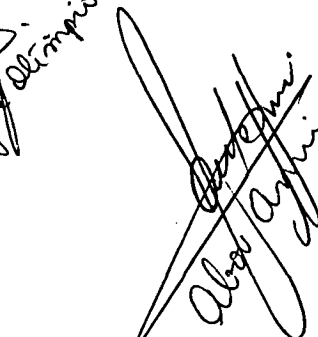

Arnaldo Tinório


Natalini

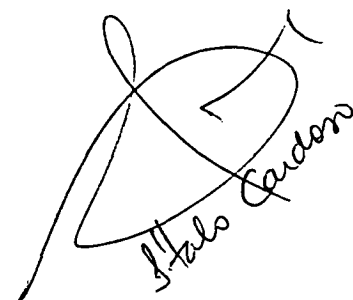

Gabriel Chalita


Celso Tadone


José Olímpio


Alvaro Aguiar


José Antônio


Paulo Cardoso

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21/08/09

Pág. 82 Col. 3

Conferido [assinatura]

SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
R.F. 10301
Secretária

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 24/8/09

SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
R.F. 10301
Secretária

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 24/08/09 às 17h

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<u>[assinatura]</u>	
Secretário	
Sala da Comissão	Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em <u>04/09/09</u>	
Obs: o prazo para contestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 da Lei nº 11.325/06.	

Segue anexo juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 2 sob folha
nº 24 a 30

Em 23/10/09

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 27
Processo nº 01-339/09
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100465

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE**

PRESIDENTE: CARLOS APOLINARIO
TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 30 de setembro de 2009

OBSERVAÇÕES:

- Orador não identificado

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Conforme convocação feita pela Comissão de Política Urbana, damos início à pauta de audiências públicas com a presença do nosso Vice-Presidente Vereador Toninho Paiva.

O item 1º é o PL 219/09, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que: “Torna obrigatório que os estabelecimentos situados no Município de São Paulo, que comercializam lâmpadas fluorescentes, pilhas, baterias e acumuladores de energia coloquem à disposição dos consumidores sistema de coleta quando descartadas ou inutilizadas, e dá outras providências.”. Relator Vereador Toninho Paiva. Como não há inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 219/09.

O item 2º é o PL 256/09, de autoria do nobre Vereador Chico Macena, que: “Institui a criação da rota ciclo-turística “Márcia Prado” na região entre o Grajaú e Ilha do Bororé, passando pela A.P.A, Área de Proteção Ambiental Bororé – Colônia, no Município de São Paulo.”. Relator Vereador José Ferreira. Como não há inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 256/09.

O item 3º é o PL 339/09, de autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso, que: “Obriga o Poder Executivo Municipal a publicar na Imprensa Oficial e disponibilizar no site Oficial da Prefeitura, Relatório das Áreas Contaminadas do Município de São Paulo.”. Relator Vereador Juscelino Gadelha.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Tem a palavra.

A SRA. _____ - Boa tarde a todos. Esse projeto foi elaborado no âmbito dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga os danos ambientais na Casa e prevê a publicação na Imprensa Oficial e a disponibilização do site Oficial da Prefeitura de relatório de águas contaminadas do Município. Esse relatório ele já existe e é publicado no site da Cetesb, mas o Vereador avaliou que seria muito importante se essa relação constasse também do site oficial da Prefeitura, porque do site da Cetesb constam todas as áreas contaminadas do Estado e isso gera confusão para o cidadão na hora em que ele faz a consulta para verificar se está adquirindo um imóvel que está numa área com passivo

ambiental. O objetivo do projeto é justamente o de informar a população para que ela possa julgar se é o caso de ela adquirir uma área como essa e também para que as entidades de meio ambiente possam acompanhar a remediação dessas áreas.

Era o que eu tinha a dizer. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Como não há mais inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 339/09.

O item 4º é o PL 387/09, de autoria do nobre Vereador Floriano Pesaro, que: “Acrescenta parágrafo único ao art. 21 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que estabelece normas sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, a fim de reservar espaço nos anúncios publicitários para veiculação de assuntos de interesse social.”. Relator Vereador Chico Macena. Como não há inscrito, dou por realizada a audiência pública do PL 387/09.

O item 5º é o PL 807/03, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que: “Dispõe da obrigatoriedade das empresas de ônibus urbanos, intermunicipais, interestaduais e internacionais e cooperativas de peruas que operam no transporte público municipal de São Paulo a instalarem equipamentos de recuperação e reutilização da água usada na lavagem de veículos para reaproveitamento com o mesmo fim.”. Relator Vereador Juscelino Gadelha.

Tem a palavra o Sr. Altair.

O SR. ALTAIR – Bom dia, Sr. Presidente Carlos Apolinario, Vereador Toninho Paiva, Vereador José Police Neto e demais presentes. O projeto 807/03 de autoria do Vereador Dalton Silvano “dispõe da obrigatoriedade das empresas de ônibus urbanos, intermunicipais, interestaduais e internacionais e cooperativas de peruas que operam no transporte público municipal de São Paulo a instalarem equipamentos de recuperação e reutilização da água usada na lavagem de veículos para reaproveitamento com o mesmo fim”. O nosso objetivo é pedir o apoio de V.Exas. para a aprovação do presente projeto, uma vez que a água para nós é muito cara. São pequenas medidas como esta que vão fazer com que nós transformemos esse quadro da questão ambiental. São Paulo não tem a abundância que tem o Norte em termos de água, então, essa é uma medida que hoje não teria grandes transformações para as empresas

nessa linha em que está sendo apresentada a questão.

Agradeço a oportunidade. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Como não há inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 807/03.

Não havendo mais matéria a ser tratada, dou por encerrada a presente audiência pública.

Segue n juntado S nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha
n° 31 e 32

Em 27, 10, 2009

Inamar Alves de Sousa Junior 
Secretário de Comissão
RF - 101204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 31 do
Processo 339/09
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE**

PRESIDENTE: CARLOS APOLINARIO
TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 14 de outubro de 2009



O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Bom dia a todos. São 12h02min. Vamos dar início a Audiência Pública.

Passemos ao item primeiro da pauta: PL 219/09, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que torna obrigatório que os estabelecimentos situados no Município de São Paulo, que comercializam lâmpadas fluorescentes, pilhas, baterias e acumuladores de energia coloquem à disposição dos consumidores sistema de coleta quando descartadas ou inutilizadas, e dá outras providências. Relator, nobre Vereador Toninho Paiva.

Não há inscritos. Dou como realizada a audiência pública do PL 219/09.

Passemos ao item seguinte.

- PL 256/09, de autoria do nobre Vereador Chico Macena, que institui a criação da rota ciclo-turística Márcia Prado na região entre o Grajaú e Ilha do Bororé, passando pela APA, Área de Proteção Ambiental Bororé - Colônia, no Município de São Paulo. Relator, nobre Vereador José Ferreira –Zelão.

Não há inscritos. Dou como realizada a audiência pública do PL 256/09.

Passemos ao item seguinte.

- PL 339/09, de autoria do nobre Vereador Italo Cardoso, que obriga o Poder Executivo Municipal a publicar na Imprensa Oficial e disponibilizar no site oficial da prefeitura, relatório das áreas contaminadas do Município de São Paulo. Relator, nobre Juscelino Gadelha.

Não há inscritos. Dou como realizada a audiência pública do PL 339/09.

Passemos ao item seguinte.

- PL 387/09, de autoria do nobre Vereador Floriano Pesaro, que acrescenta parágrafo único ao Art. 21 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que estabelece normas sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, a fim de reservar espaços nos anúncios publicitários para veiculação de assuntos de interesse social. Relator, nobre Vereador Chico Macena.

Não há inscritos. Dou como realizada a audiência pública do PL 387/09.

Passemos ao item seguinte.

- PL 807/03, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, dispõe da obrigatoriedade das empresas de ônibus urbanos, intermunicipais, interestaduais e internacionais e cooperativas de peruas que operam no transporte público municipal de São Paulo a instalarem equipamentos de recuperação e reutilização da água usada na lavagem de veículos para reaproveitamento com o mesmo fim. Relator, nobre Vereador Juscelino Gadelha.

Com a palavra o Sr. Altair, assessor do nobre Vereador Dalton Silvano.

O SR. ALTAIR – Bom dia a todos os presentes. Quero colocar aqui em cumprimento do memorando que V.Exa, expediu para comparecer um representante ou o próprio vereador, dizer que estamos a disposição dos presentes para dirimir duvidas que surgem com referencia ao projeto.

Não outros inscritos para falar. Dou como realizada a audiência pública do PL 807/03. Esgotada a pauta da Audiência Pública, às 12h30min, daremos início a sessão ordinária.

Estão encerrados nossos trabalhos.

A SGP-21, - *cedid*
São Paulo, *11/11/09*

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue m juntado 1 nota data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha
n.º 33 e 34.

Em 17, 11, 09
M.T.S.

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO

Folha nº - 33 - do proc.
nº. 01 - 339 de 20 09
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

16 - PAR
16- 01388/2009

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 339/09.

Trata-se do **Projeto de Lei nº 339/09**, de autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso, que *obriga o Poder Executivo Municipal a publicar na Imprensa Oficial e disponibilizar no site Oficial da Prefeitura, Relatório das Áreas Contaminadas do Município de São Paulo.*

A propositura visa à publicação na Imprensa Oficial e disponibilização no site oficial da Prefeitura do Relatório das Áreas Contaminadas do Município de São Paulo, considerando o impacto dessas áreas para a saúde da população do entorno, uma das principais preocupações da Comissão Parlamentar de Inquérito constituída para apurar e investigar danos ambientais e seus respectivos passivos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto.

A questão das áreas contaminadas é uma discussão relativamente recente e, no Brasil, os primeiros casos reconhecidos datam da década de 80, quando a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB começou a atuar efetivamente sobre o problema da contaminação do solo.

A provável origem das áreas contaminadas na cidade de São Paulo está relacionada ao surgimento do processo de industrialização, junto aos eixos ferroviários implantados nas várzeas dos rios Tamanduateí e Tietê, num período em que os mecanismos de controle eram inexistentes e que a noção de contaminação do solo, e mesmo das águas subterrâneas, nem sequer era cogitada, principalmente por se constituir numa forma de poluição com pouca visibilidade.

Embora a atividade industrial seja a mais freqüentemente lembrada, quando se trata de áreas contaminadas, outras fontes poluidoras também podem ser apontadas como possíveis causas do problema, como depósitos de resíduos, postos de abastecimento de combustíveis, aplicação de pesticidas e mesmo linhas ferroviárias.

Atualmente, na cidade de São Paulo, a maior preocupação ocorre em função da reutilização das antigas áreas industriais, em processo de mudança de uso, que vêm recebendo um número crescente de lançamentos imobiliários, nem sempre com a devida investigação acerca da existência de contaminação e do acompanhamento dos órgãos ambientais competentes.

A legislação municipal trata especificamente do tema, por meio da Lei 13.564/03 e do Decreto 42.319/02, que é abordado também pelas Leis 13.430/02 (Plano Diretor Estratégico) e 13.885/04 (Planos Regionais Estratégicos e legislação de uso e ocupação do solo). No nível estadual, foi aprovada recentemente a Lei 13.577/09, que "dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a proteção da qualidade do solo e gerenciamento de áreas contaminadas, e dá outras providências correlatas".

Em vista das ponderações efetuadas e considerando a relevância da matéria para a população em geral e à saúde pública, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à propositura.

17 - RELCOM
17- 01447/2009



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº - 34 - do proc.
nº. 01-339 de 20 09
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

PL 339/09

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, reconhecendo a necessidade da urgência na implementação das medidas propostas, visando à utilização segura dos equipamentos públicos, nada tem a opor ao projeto e se posiciona com parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 339/09.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento não encontra nada a opor com relação à matéria, posicionando-se **FAVORAVELMENTE** ao projeto de lei.

Sala das Comissões Reunidas, em 11/11/09

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Agosto
Agnaldo Simões

DO NAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 14, 11, 09

Pág. 110 Col. 03/04/09

Conferido

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A SGP-2 /
São Paulo, 23, 11, 09

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 35 a 4939
Em 09/11/2009
Ass: Maria José da Oliveira
Técnica Administrativa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

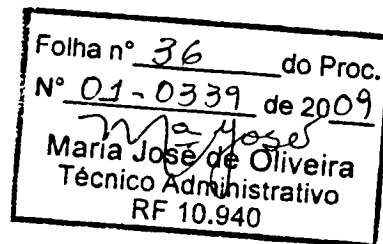
SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº <u>35</u> do Proc.
Nº <u>01-0339</u> de 20 <u>09</u>
<i>Maria José</i>
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE**

PRESIDENTE: CARLOS APOLINARIO
TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 14 de outubro de 2009



O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Bom dia a todos. São 12h02min.

Vamos dar início a Audiência Pública.

Passemos ao item primeiro da pauta: PL 219/09, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que torna obrigatório que os estabelecimentos situados no Município de São Paulo, que comercializam lâmpadas fluorescentes, pilhas, baterias e acumuladores de energia coloquem à disposição dos consumidores sistema de coleta quando descartadas ou inutilizadas, e dá outras providências. Relator, nobre Vereador Toninho Paiva.

Não há inscritos. Dou como realizada a audiência pública do PL 219/09.

Passemos ao item seguinte.

- PL 256/09, de autoria do nobre Vereador Chico Macena, que institui a criação da rota ciclo-turística Márcia Prado na região entre o Grajaú e Ilha do Bororé, passando pela APA, Área de Proteção Ambiental Bororé - Colônia, no Município de São Paulo. Relator, nobre Vereador José Ferreira –Zelão.

Não há inscritos. Dou como realizada a audiência pública do PL 256/09.

Passemos ao item seguinte.

- PL 339/09, de autoria do nobre Vereador Italo Cardoso, que obriga o Poder Executivo Municipal a publicar na Imprensa Oficial e disponibilizar no site oficial da prefeitura, relatório das áreas contaminadas do Município de São Paulo. Relator, nobre Juscelino Gadelha.

Não há inscritos. Dou como realizada a audiência pública do PL 339/09.

Passemos ao item seguinte.

- PL 387/09, de autoria do nobre Vereador Floriano Pesaro, que acrescenta parágrafo único ao Art. 21 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que estabelece normas sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, a fim de reservar espaços nos anúncios publicitários para veiculação de assuntos de interesse social. Relator, nobre Vereador Chico Macena.

Não há inscritos. Dou como realizada a audiência pública do PL 387/09.

37

Folha nº 37	do Proc.
Nº 01-0339	de 2009
<i>Maria José</i> Maria José de Oliveira Técnico Administrativo RF 10.940	

Passemos ao item seguinte.

- PL 807/03, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, dispõe da obrigatoriedade das empresas de ônibus urbanos, intermunicipais, interestaduais e internacionais e cooperativas de peruas que operam no transporte público municipal de São Paulo a instalarem equipamentos de recuperação e reutilização da água usada na lavagem de veículos para reaproveitamento com o mesmo fim. Relator, nobre Vereador Juscelino Gadelha.

Com a palavra o Sr. Altair, assessor do nobre Vereador Dalton Silvano.

O SR. ALTAIR – Bom dia a todos os presentes. Quero colocar aqui em cumprimento do memorando que V.Exa, expediu para comparecer um representante ou o próprio vereador, dizer que estamos a disposição dos presentes para dirimir duvidas que surgem com referencia ao projeto.

Não outros inscritos para falar. Dou como realizada a audiência pública do PL 807/03. Esgotada a pauta da Audiência Pública, às 12h30min, daremos inicio a sessão ordinária.

Estão encerrados nossos trabalhos.

Passemos ao item seguinte.

Folha nº 38 do Proc.
Nº 01-0339 de 2009
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

- "PL 339/2009, do Vereador ÍTALO CARDOSO (PT). Obriga o Poder Executivo Municipal a publicar na Imprensa Oficial e disponibilizar no site Oficial da Prefeitura, Relatório das Áreas Contaminadas do Município de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – A votos o PL 339/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 39
do processo n.º 01-0339 de 2009 19/11/2009 (a) Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-2

Sra. Secretária

A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação na 65ª
Sessão Extraordinária, ocorrida em 18 de novembro de 2009.

19/11/2009

Lúcia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido.

19/11/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

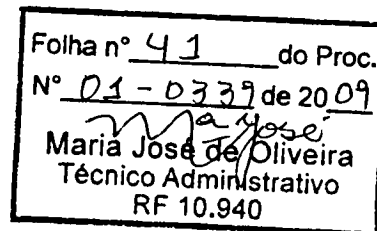
Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 40 244
Em 09/12/2009
Ass: Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo

RF 10940

SGP-41



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS
E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0339/09.

Trata-se de substitutivo ao projeto de lei nº 339/09, de iniciativa do Nobre Vereador Ítalo Cardoso, que visa obrigar o Poder Executivo Municipal a publicar na Imprensa Oficial e disponibilizar no site Oficial da Prefeitura, Relatório das Áreas Contaminadas do Município de São Paulo.

O substitutivo apresentado tem por objetivo aprimorar a proposta original, razão pela qual, no que concerne ao substitutivo ora sob análise, somos

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do Substitutivo apresentado que melhor se coaduna com o interesse público.

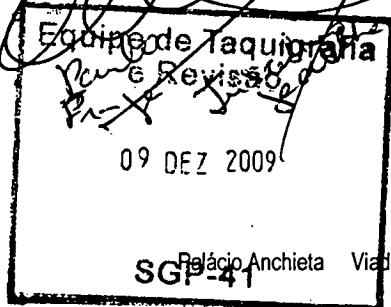
A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 42 do Proc.
Nº 01-0339 de 2009
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

PL 339/09

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OK

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Hilton Lator

WALDIR RUTAN

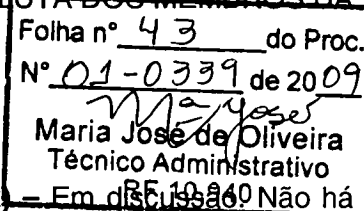
Adilson

Roberto
Buzatti

Donato

Américo
Miguel

- “PL 339/2009, do Vereador ÍTALO CARDOSO (PT). Obriga o Poder Executivo Municipal a publicar na Imprensa Oficial e disponibilizar no site Oficial da Prefeitura, Relatório das Áreas Contaminadas do Município de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”



O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão.

oradores inscritos; está encerrada a discussão.

Há sobre a mesa um substitutivo do autor, que será lido.

- É lido o seguinte: (Substitutivo)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – A votos o Substitutivo do autor do PL 339/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 44 ✓
do processo n.º 01-0339 de 2009 09/12/2009 (a) Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-2

Sra. Secretária:

O Substitutivo do Autor de fls. 40, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 73ª Sessão Extraordinária, no dia 08 de dezembro do corrente.

09/12/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

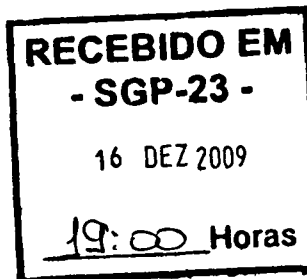
À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo

09/12/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

09/12/2009

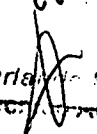

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

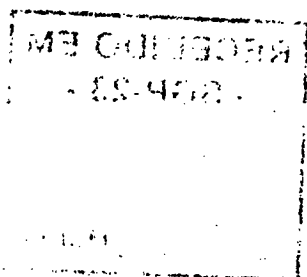
Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

09/12/2009


ORLANDO KOCI MENDES
Técnico Administrativo

SEGUIE  juntado _____ neste delib.
documento _____ papel de informação
publicado _____ folha _____ nº _____
Em 06/01/10

Orlando Koci Mendes
Técnico Administrativo





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º 5	do Processo
n.º 01-339	de 09
Ordem de Koci Mendes	
Técnico Administrativo	

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 04387/2009

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 08 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 339/09, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso, que obriga o Poder Executivo Municipal a publicar na Imprensa Oficial ou disponibilizar no site oficial da Prefeitura Relatório das Áreas Contaminadas do Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 46	de Processo
nº 01-339	de 09
Orlando Koci Mendes Técnico Administrativo	

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 08 DE DEZEMBRO DE 2009. Cópia extraída de fls. nº 40 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 339/09). (Ver. Ítalo Cardoso - PT). Obriga o Poder Executivo Municipal a publicar na Imprensa Oficial ou disponibilizar no site oficial da Prefeitura Relatório das Áreas Contaminadas do Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá publicar na Imprensa Oficial ou disponibilizar no site oficial da Prefeitura Relatório das Áreas Contaminadas do Município de São Paulo, cujos procedimentos de avaliação e eventual descontaminação sejam gerenciados pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente. Parágrafo único. Constatada a existência de nova área contaminada, o Poder Executivo Municipal deverá incluí-la, obrigatoriamente, no site oficial e deverá remeter à Câmara Municipal relatório circunstanciado. Art. 2º O Relatório das Áreas Contaminadas deverá conter: I - endereço circunstanciado da área contaminada e seus limites; II - grupos de contaminantes encontrados na área; III - procedimentos e medidas de intervenção adotados para remediação; IV - classificação da área contaminada segundo as seguintes classes: a) contaminada sob investigação; b) contaminada; c) em processo de monitoramento para reabilitação; d) reabilitada. Art. 3º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação. Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **ORLANDO KOCI MENDES**, Técnico Administrativo,

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 61 e digitei. Eu, **CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS**, Técnico Administrativo, a conferi. São Paulo, 09 de dezembro de 2009. Supervisor de

Finalização do Processo Legislativo,

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Visto,

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo

, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI Nº 15.098 DE 05 DE JANEIRO

DE 2010

Obriga o Poder Executivo Municipal a publicar na Imprensa Oficial ou disponibilizar no site oficial da Prefeitura Relatório das Áreas Contaminadas do Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 08 de dezembro de 2009, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá publicar na Imprensa Oficial ou disponibilizar no site oficial da Prefeitura Relatório das Áreas Contaminadas do Município de São Paulo, cujos procedimentos de avaliação e eventual descontaminação sejam gerenciados pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Constatada a existência de nova área contaminada, o Poder Executivo Municipal deverá incluí-la, obrigatoriamente, no site oficial e deverá remeter à Câmara Municipal relatório circunstanciado.

Art. 2º O Relatório das Áreas Contaminadas deverá conter:

- I - endereço circunstanciado da área contaminada e seus limites;
- II - grupos de contaminantes encontrados na área;
- III - procedimentos e medidas de intervenção adotados para remediação;
- IV - classificação da área contaminada segundo as seguintes classes:
 - a) contaminada sob investigação;
 - b) contaminada;
 - c) em processo de monitoramento para reabilitação;
 - d) reabilitada.

Art. 3º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de dezembro de 2009.

O Presidente,

JCSS/okm

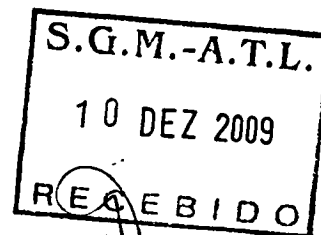


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 48	do Processo
n° 01-339	de 09
Ordens: Rocio Mendes	
Técnico Administrativo	

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 n° 4387, de 10/12/09, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei n° 339/09, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 543.592.2.00
SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 49.

do processo nº 01-339 / 2009 ; 01/01/2010 (a)
Técnico Administrativo

LEI Nº 15.098, DE 5 DE JANEIRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 339/09, do Vereador Ítalo Cardoso - PT)

Obriga o Poder Executivo Municipal a publicar na Imprensa Oficial ou disponibilizar no site oficial da Prefeitura Relatório das Áreas Contaminadas do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá publicar na Imprensa Oficial ou disponibilizar no site oficial da Prefeitura Relatório das Áreas Contaminadas do Município de São Paulo, cujos procedimentos de avaliação e eventual descontaminação sejam gerenciados pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Constatada a existência de nova área contaminada, o Poder Executivo Municipal deverá incluí-la, obrigatoriamente, no site oficial e deverá remeter à Câmara Municipal relatório circunstanciado.

Art. 2º O Relatório das Áreas Contaminadas deverá conter:

- I - endereço circunstanciado da área contaminada e seus limites;
- II - grupos de contaminantes encontrados na área;
- III - procedimentos e medidas de intervenção adotados para remediação;
- IV - classificação da área contaminada segundo as seguintes classes:
 - a) contaminada sob investigação;
 - b) contaminada;
 - c) em processo de monitoramento para reabilitação;
 - d) reabilitada.

Art. 3º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 06 / 01 2010

pagina 01 de 02

Conteúdo:

À SGP-33 – Arquivo Geral,
Para arquivamento.

06/01/10


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....50.....14.01.10
.....Ubirajara.....

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 50
do processo 01-339 de 2009 14/01/2010

Ubirajara
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 50 fls.
Arquivado em 14/01/2010
O Funcionário

Ubirajara F.F.
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215